

- JAH - CE 7.479
- Rodrigo Jereissati de Araújo
OAB - CE 8.178
- Andréa Viana Araújo Elypto
OAB - CE 7.543
- Raquel Araújo Rocha Cunha Portó
OAB - CE 12.490
- Fábia Amâncio Campos
OAB - CE 12.813
- Valéria Araújo Costa

- Karine Faras Castro
OAB - CE 14.210
- Victor Diego Soares de Almeida
OAB - CE 21.415
- Rodrigo Jereissati Ary
OAB - CE 19.621
- Henrique Jereissati Ary Brasil
OAB - CE 20.656
- Sônia Araújo Rocha
OAB - CE 21.284
- Pedro João Carvalho Pereira Filho
OAB - CE 22.155
- Weber Josaquib Gonçalves
OAB - CE 26.578
- Rodrigo de Araúas Queiroz
OAB - CE 22.585
- Renato de Araúas Queiroz
OAB - CE 26.563
- Yuri Teles Pamplona
OAB - CE 27.766

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / UNILAB

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 04/2014
PROCESSO Nº 23282.001309/2014-15

RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, sociedade empresária, já devidamente qualificada no processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V. Sa., através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão administrativa que declarou a recorrida habilitada no presente certame licitatório, com base nas razões a seguir.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Comissão de Licitação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira - UNILAB publicou o Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2014**, cujo objeto é a Execução da obra de construção de dois blocos didáticos no Campus dos Mafés, localizado no município de São Francisco do Conde/BA, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB.

Após a realização da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, foi divulgado resultado no qual a empresa ora recorrida restou habilitada.

Inconformada com essa decisão, a empresa POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo, alegando basicamente o seguinte:

- Suposto descumprimento aos itens 4.10.3 e 4.10.3.1; e
- Suposto descumprimento aos itens 4.10.3.7 e 4.10.3.8.

Recibido em 9/03/2015
até 07/03/2015

- Mônica Luis da Rocha Neto
OAB - CR 7.479
- Rodrigo Jereissati de Araújo
OAB - CR 8.175
- Andriely Viana Araújo Egypto
OAB - CR 7.541
- Raquel Araújo Rocha Cunha Porto
OAB - CR 12.390
- Fabia Amâncio Campos
OAB - CR 12.813
- Valéria Araújo Costa

- Karine Farias Castro
OAB - CR 14.210
- Victor Diego Souza de Almeida
OAB - CR 21.413
- Rodrigo Jereissati Ary
OAB - CR 19.621
- Henrique Jereissati Ary Brasil
OAB - CR 20.656
- Sandra Araújo Rocha
OAB - CR 21.284
- Pedro João Carvalho Pereira Filho
OAB - CR 22.155
- Weber Busgarb Gonçalves
OAB - CR 26.578
- Rodrigo de Araújo Quirino
OAB - CR 22.585
- Renan de Araújo Quirino
OAB - CR 26.563
- Van Ides Pamplona
OAB - CR 27.766

Ocorre que o recurso em apreço não merece provimento, conforme será demonstrado a seguir.

1.1. DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 4.10.3 e 4.10.3.1

Sobre a qualificação técnica-profissional, o instrumento convocatório preconizou:

4.10.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância tenha(m) sido:
[...]

4.10.3.1. No caso de o profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:

a) Cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS" onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do livro de registro de empregados, quando se tratar de empregado, comprovando que o profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica faz parte do quadro funcional da licitante. Serão aceitos, para fins da comprovação PROFISSIONAIS COM CONTRATOS DE REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Visando demonstrar que o engenheiro eletricista apresentado como responsável técnico pela Recorrida integra seu quadro permanente, foi apresentado Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa RCI Construção e Meio Ambiente Ltda e o profissional Mauro Alfredo de A. Menezes.

De acordo com as razões do recurso administrativo, alega a Recorrente que o Contrato de Prestação de Serviços apresentado é inválido por ter sido firmado com vigência por prazo indeterminado, supostamente contrariando o art. 598 do Código Civil.

Essa tese não merece prosperar.

O art. 598, do CC/02, traz, em seu texto, limitação temporal para os contratos de prestação de serviços, nos seguintes termos:

— **Manoel Luis da Rocha Neto**
OAB - CE 7.479

— **Rodrigo Jereissati de Araújo**
OAB - CE 8.175

— **Andréa Viana Araújo Egypto**
OAB - CE 7.541

— **Raquel Arnaud Rocha Cunha Porto**
OAB - CE 12.390

— **Fábia Amâncio Campos**
OAB - CE 12.813

— **Valéria Araújo Costa**

— **Karla Farias Castro**
OAB - CE 14.210

— **Victor Diego Soares de Almeida**
OAB - CE 21.415

— **Rodrigo Jereissati Ary**
OAB - CE 19.621

— **Henrique Jereissati Ary Brasil**
OAB - CE 20.656

— **Sandra Araújo Rocha**
OAB - CE 21.284

— **Pedro João Carvalho Pereira Filho**
OAB - CE 22.155

— **Webson Rosgaib Gonçalves**
OAB - CE 26.578

— **Rodrigo de Araújo Quicino**
OAB - CE 22.385

— **Renan de Araújo Quicino**
OAB - CE 26.561

— **Yuri Teles Pamplona**
OAB - CE 27.766

RA&A
ROCHA, ARAÚJO & ARRAIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Já o CC/16 trazia o assunto em liça em termos praticamente idênticos, a saber:

Art. 1.220. A locação de serviços não se poderá convencionar por mais quatro anos, embora o contato tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra (art. 1.225).

Convém lembrar que o texto constante do art. 1.220, do CC/16, é reproduzido, com as devidas modificações, no art. 598, do CC/02, foi criado em uma época na qual os serviços eram prestados em sua maioria por pessoas físicas (geralmente vinculadas a um contrato de locação de coisas), a um empresário.

Silvio de Salvo Venosa, sobre o tema, assim leciona:

(...) A intenção da lei, orientada pela origem histórica do instituto ligado à escravidão, é evitar ligação indefinida do trabalhador com o dono do serviço. (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 232.)

Corretamente, o legislador do antigo Código Civil, numa época em que os serviços eram basicamente prestados apenas por pessoas físicas, visou proteger a inalienabilidade da liberdade humana, não obstante o fato deste mesmo legislador ter se equivocado quanto à regulamentação dos direitos sociais aplicáveis, bem como quanto à não distinção dos serviços prestados por empresas, que já surgiam na época.

Ora, o que acontece no caso em comento é, na verdade, a manutenção de um prazo legal que deixou de ser aplicado.

Atualmente, o instituto do contrato da prestação de serviços abrange diversas outras situações que não aquelas realizadas por pessoas físicas, não tendo qualquer propósito a manutenção deste prazo para os contratos entre empresas, podendo gerar nestes casos, inclusive, grandes prejuízos para as partes.

Hodiernamente as condições técnicas do prestador de serviço discrepam das condições que originaram o vetusto art. 1.220, do CC/16, copiado para o CC/02.

- DAB - CE 7.479
- Rodrigo Jereissati de Araújo
OAB - CE 8.175
- Andressa Viana Araújo Egypto
OAB - CE 7.543
- Raquel Araújo Rocha Costa Porto
OAB - CE 12.399
- Fábia Antônio Campos
OAB - CE 12.813
- Valéria Araújo Costa

- Kírme Evans Castro
OAB - CE 14.210
- Victor Diego Soares de Almeida
OAB - CE 21.415
- Rodrigo Jereissati Ary
OAB - CE 19.621
- Henrique Jereissati Ary Brasil
OAB - CE 20.656
- Sandra Amâncio Rocha
OAB - CE 21.284

- Pedro João Carvalho Pereira Filho
OAB - CE 22.185
- Weber Busgaith Gonçalves
OAB - CE 26.578
- Rodrigo de Araújo Objetivo
OAB - CE 22.585
- Renan de Araújo Queiroz
OAB - CE 26.563
- Yuri Teles Pamplona
OAB - CE 27.766

Assim, tem-se que a qualificação técnica do prestador de serviço hoje é muito maior do que a do prestador de serviço na vigência do CC/16, cuja gênese, ainda estava vinculada ao pensamento antiescravocrata.

A Lei não deve ser um instrumento divergente do fato social, mas sim espelhar este.

Com efeito, a realidade empresarial hodierna demonstra que os contratos de prestação de serviço são a maioria dos contratos firmados pelas corporações. Veja-se, que esta mudança de concepção na relação contratual entre o tomador e o prestador de serviços tem grande apelo empresarial, atendendo a realidade de mercado.

Não existe, assim, nenhuma servidão ou vinculação *ad eternum*, posto que o prestador, nos mais das vezes, é a pessoa que detém a capacidade técnica que o tomador não detém e, por isso, necessita buscar no mercado alguém (pessoa física ou jurídica), para lhe prestar um serviço altamente especializado.

Note-se, ademais, que a limitação de prazo poderia, no mais das vezes, ter efeito contrário ao pretendido pela norma. É que, limitando-se um contrato de prestação de serviço, ao prazo estipulado legalmente, as condições econômicas do prestador poderiam se agravar ao fim do prazo de prestação dos serviços.

Assim, em consequência a esta imotivada limitação do prazo para estes casos, o legislador fez surgir no ambiente comercial, que se desenvolve, dentre outras formas, por meio de inúmeros tipos de contratos de prestação de serviços entre empresas, uma enorme insegurança jurídica, na incerteza de eventual e necessária renovação ou prorrogação do prazo contratual que lhe assegure o retorno econômico estimado.

Portanto, é de extrema importância que a interpretação do artigo 598 do Código Civil não seja feita de forma literal, mas sim sob um contexto histórico, social e sistemático do instituto, levando-se em conta, ainda, a unidade do sistema jurídico, inclusive sob o ponto de vista constitucional.

É nesta ordem de argumentos que entendemos que a norma constante do art. 598, do CC não encontra guarida no arcabouço jurídico hodierno, mormente em função do seu total descompasso com a realidade fática vivenciada na prática empresarial.

Ademais, o art. 599 do Código Civil determina que qualquer das partes pode resolver o contrato a qualquer tempo:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

■ Manuel Luis da Rocha Neto
OAB - CE 5.479
■ Rodrigo Jereissati de Araújo
OAB - CE 3.175
■ Andréia Viana Armas Egípcio
OAB - CE 7.541
■ Raquel Armas Rocha Cunha Pinto
OAB - CE 12.390
■ Fabia Amâncio Campos
OAB - CE 12.814
■ Valéria Armas Costa

■ Karine Furtado Caiado
OAB - CE 14.210
■ Victor Diego Soares de Almeida
OAB - CE 21.413
■ Rodrigo Jereissati Aró
OAB - CE 19.621
■ Henrique Jereissati Aró Brasil
OAB - CE 20.656
■ Sandra Armas Rocha
OAB - CE 21.384

■ Pedro João Carvalho Pereira Filho
OAB - CE 22.155
■ Weber Bisogni Gonçalves
OAB - CE 26.558
■ Rodrigo de Armas Queiroz
OAB - CE 22.565
■ Renan de Araújo Queiroz
OAB - CE 26.563
■ Yuri Jales Pamplona
OAB - CE 27.760

RA&A
ROCHA, ARAUJO & ARRAI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para demonstrar que a razão não assiste a Recorrente, cumpre trazer aos autos precedente da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a qual negou recurso administrativo com tese idêntica à manejada pela empresa POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA (DOCUMENTO EM ANEXO).

É flagrante que a Recorrente funda as suas razões recursais em formalismo exacerbado.

Sobre o formalismo exacerbado, mister se faz trazer à colação a posição do perlustre HELY LOPES MEIRELLES, que serve como paradigma para o caso em tela, verbi:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócuas na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofável na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação." (LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 11ª ED. ATUAL, MALHEIROS EDIT., PAG. 124)

Ainda sobre o ensinamento do saudoso jurista (Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 10):

"O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências iníquas ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

Imprescindível, ainda, transcrever a lição do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, senão vejamos:

"Não basta comprovar a existência do defeito. É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE PÚBLICO. ADMITE-SE AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR A EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE

- Manuel Luis da Rocha Neto
OAB - CE 7.479
- Rodrigo Jereissati de Araújo
OAB - CE 128
- Andraça Viana Arrais Egypio
OAB - CE 7.543
- Raquel Arrais Roche Cunha Pinto
OAB - CE 12.390
- Fábia Amâncio Campos
OAB - CE 12.813
- Valéria Arrais Costa

- Kássio Faro Castro
OAB - CE 14.210
- Victor Diego Soares de Almeida
OAB - CE 21.415
- Rodrigo Jereissati Ary
OAB - CE 19.621
- Henrique Jereissati Ary Brasil
OAB - CE 20.650
- Sandra Arrais Rocha
OAB - CE 12.284

- Pedro João Carvalho Pereira Filho
OAB - CE 22.155
- Weber Borges Góes Alves
OAB - CE 26.578
- Rodrigo de Araújo Queiroz
OAB - CE 22.585
- Renan de Araújo Queiroz
OAB - CE 26.561
- Vini Telis Pamplona
OAB - CE 27.266

PÚBLICO. "(COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 5ª Ed. Revista e ampliada, Ed. Dialética, pag. 436).

Assim, resta demonstrado que a tese soerguida pela empresa POLLUX não tem o condão de inabilitar a Recorrida.

1.2. DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 4.10.3.7 E 4.10.3.8

Os itens 4.10.3.7 e 4.10.3.8 dispõem o seguinte:

4.10.3.7. Declaração de conhecimento do local da obra, conforme modelo Anexo VI, garantindo o conhecimento necessário das condições técnicas e ambientais relacionadas com a prestação dos serviços;

4.10.3.8. Declaração de Conhecimento dos Projetos, conforme modelo Anexo VII;

Cumprindo o que determina o Edital, a empresa Recorrente apresentou as duas declarações citadas, assinadas por seu representante legal, pois os Anexos VI e VII informavam que esses documentos poderiam ser assinados pelo REPRESENTANTE DA EMPRESA.

Sustenta a Recorrente que as referidas declarações deveriam ser assinadas por profissional habilitado. No entanto, essa tese é absurda, pois descumpre os princípios do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, disciplina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos.

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo”

■ Manuel Luís da Rocha Neto
OAB - CE 7.479
■ Rodrigo Jereissati de Araújo
OAB - CE 8.175
■ Andréa Viana Armas Egípcio
OAB - CE 7.342
■ Raquel Armas Rocha Costa Porto
OAB - CE 12.390
■ Fábia Amâncio Campos
OAB - CE 12.813
■ Valéria Armas Costa

■ Karine Fátima Lustro
OAB - CE 14.210
■ Víctor Diego Souza de Almeida
OAB - CE 21.415
■ Rodrigo Jereissati Ary
OAB - CE 19.621
■ Henrique Jereissati Ary Brasil
OAB - CE 20.656
■ Sandra Armas Rocha
OAB - CE 21.284

■ Pedro João Carvalho Pereira Filho
OAB - CE 22.155
■ Weber Busqual Gonçalves
OAB - CE 26.578
■ Rodrigo de Armas Queiroz
OAB - CE 32.585
■ Renan de Araújo Queiroz
OAB - CE 26.563
■ Yuri Teles Pamplona
OAB - CE 27.766

RA&A
ROCHA, ARAÚJO & ARRAIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Convém ainda trazer à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2º REGIÃO
Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57297

Processo: UF: ES Órgão Julgador:

Data da decisão: 13/04/2005 Documento: TRF200138325

Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO

Décisão Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à remessa necessária.

Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA “EX OFFICIO”. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA – SEM OBSERVÂNCIA DOS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE “MENOR PREÇO”. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de “menor preço”. 2. Manutenção da sentença. Remessa Necessária Improvida.

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir a inabilitação pretendida pela Recorrente, pois a “RCI” apresentou as declarações em conformidade com o ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93.

Ademais, inabilitar licitante que obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:


Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

- **Manoel Lúcio da Rocha Neto**
OAB - CE 7.479
- **Rodrigo Jereissati de Araújo**
OAB - CE 8.175
- **Andrea Viana Arrais Egypto**
OAB - CE 7.543
- **Raquel Arrais Rocha Cunha Porto**
OAB - CE 12.390
- **Fábio Amâncio Campos**
OAB - CE 12.813
- **Valéria Arrais Costa**

- **Karina Júnior Costa**
OAB - CE 14.210
- **Victor Diego Soares de Almeida**
OAB - CE 21.415
- **Rodrigo Jereissati Ary**
OAB - CE 19.621
- **Henrique Jereissati Ary Brasil**
OAB - CE 20.656
- **Sandra Arrais Rocha**
OAB - CE 21.284
- **Pedro João Carvalho Pereira Filho**
OAB - CE 22.155
- **Webber Biogatti Gonçalves**
OAB - CE 26.578
- **Rodrigo de Araújo Queiroz**
OAB - CE 22.585
- **Renato de Araújo Queiroz**
OAB - CE 26.567
- **Yuri Júlio Pamplona**
OAB - CE 27.766

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

(In, Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocado jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)”

O mesmo entendimento foi sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça no MS 5.601/DF (14 dez. 1998):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO

■ Manuel Luís da Rocha Neto
OAB - CE 7.479
■ Rodrigo Jereissati de Araújo
OAB - CE 8.175
■ Andréa Viana Araúis Egypto
OAB - CE 7.541
■ Raquel Araúis Rocha Umlha Porto
OAB - CE 12.390
■ Fabio Amâncio Campos
OAB - CE 12.811
■ Valéria Araúis Costa

■ Karine Farias Costa
OAB - CE 14.210
■ Victor Diego Soares de Almeida
OAB - CE 21.415
■ Rodrigo Jereissati Ary
OAB - CE 19.621
■ Henrique Jereissati Ary Brasil
OAB - CE 20.656
■ Sandra Araúis Rocha
OAB - CE 21.284
■ Pedro João Carvalho Peixoto Filho
OAB - CE 22.155
■ Weber Bisognin Gonçalves
OAB - CE 26.578
■ Rodrigo de Araúis Queiroz
OAB - CE 27.585
■ Renato de Araúis Queiroz
OAB - CE 26.563
■ Yuri Teles Pamplona
OAB - CE 27.766

RA&A
ROCHA, ARAÚJO & ARRAIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES, PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE, INOBSERVÂNCIA, MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Vinculada, que está, a Administração, ao Edital - que constitui lei entre as partes - não poderá dele desbordar-se para, em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação.

[...]

Segurança concedida, Decisão indiscrepante.

(MS 5601/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 81)

Com base nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, a Administração não pode deter a faculdade de alterar disposições do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser mantido resultado do julgamento de habilitação em apreço.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a decisão que habilitou a empresa RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA na Concorrência nº 04/2014.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador/BA, 06 de março de 2015.



VICTOR DIEGO SOARES DE ALMEIDA
OAB/CE 21.415

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

RCI – CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, por seu representante legal Sr. **Antônio Carlos Pedreira Junior**, brasileiro, casado, diretor comercial, portador da cédula de Identidade nº 00619.271-80, CPF nº 048.829.625-00 e/ou Sr. **André Marques Pedreira**, Administrador de Empresas, portador do RG nº 780.1964-81 e CPF nº 811.953.625-87, residentes e domiciliados à Rua Barão de Loreto, 511 – Graça, na forma de seus estatutos.

OUTORGADO:

Victor Diego Soares de Almeida, Brasileiro, Casado, Advogado, CPF: 017299193-59 RG: 2002009036374, domiciliado à Avenida Santos Dumont, 1687, Sala 708/710, Aldeota. CEP 60.150-160, Fortaleza-CE.

PODERES:

Para o fim específico de representar a empresa outorgante em concorrência pública, pregão e/ou qualquer outra modalidade de licitação perante órgãos da Administração, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo conferido ao outorgado (a) pleno poder para praticar junto aos referidos órgãos todo e qualquer ato referente ao respectivo processo licitatório, procedimento de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) e/ou edital, exceto assinar os contratos decorrentes dos respectivos processos, podendo impugnar ato convocatório, formular questionamentos e esclarecimentos, formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos, renunciar a prazo recursal, examinar, juntar, assinar atas e retirar documentos, oferecer, impugnar, ratificar e assinar propostas e declarações de quaisquer natureza e em qualquer fase do certame, requerer diligências, impugnar habilitações, receber intimações, representar em reuniões, abertura de editais e demais atos administrativos, enfim, praticar tudo o que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente instrumento, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, sendo vedado representar a outorgante no ato da assinatura do contrato decorrente do respectivo processo licitatório. UNILAB - CONCORRENÇIA PÚBLICA Nº 03/2014 E 04/2014.

Salvador, 03 de Março de 2015.


RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
 CNPJ: 15.143.548/0001-68
 André Marques Pedreira
 RG: 780196481
 CPF: 811.953.625-87





CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade
profissional, na forma prevista no
Regulamento Geral, é de uso
obrigatório no exercício da atividade
de advogado ou de estagiário e
constitui prova de identidade civil
para todos os fins legais.

(Art. 13 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994)

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional
do Ceará

Identificação
21415
Nome
VICTOR DIEGO SOARES DE ALMEIDA

Nome(s)
ANDRÉ LUIZ DE CASTRO ALMEIDA & EVA MARIA SOARES
DE ALMEIDA

Residência
FORTALEZA-CE

Residência
BRASILEIRA

Data de Nascimento

08/11/1988

Data de Incorporação na OAB

10/03/2009

Data de Emissão da Carteira

07/01/2009

Data de Expiração

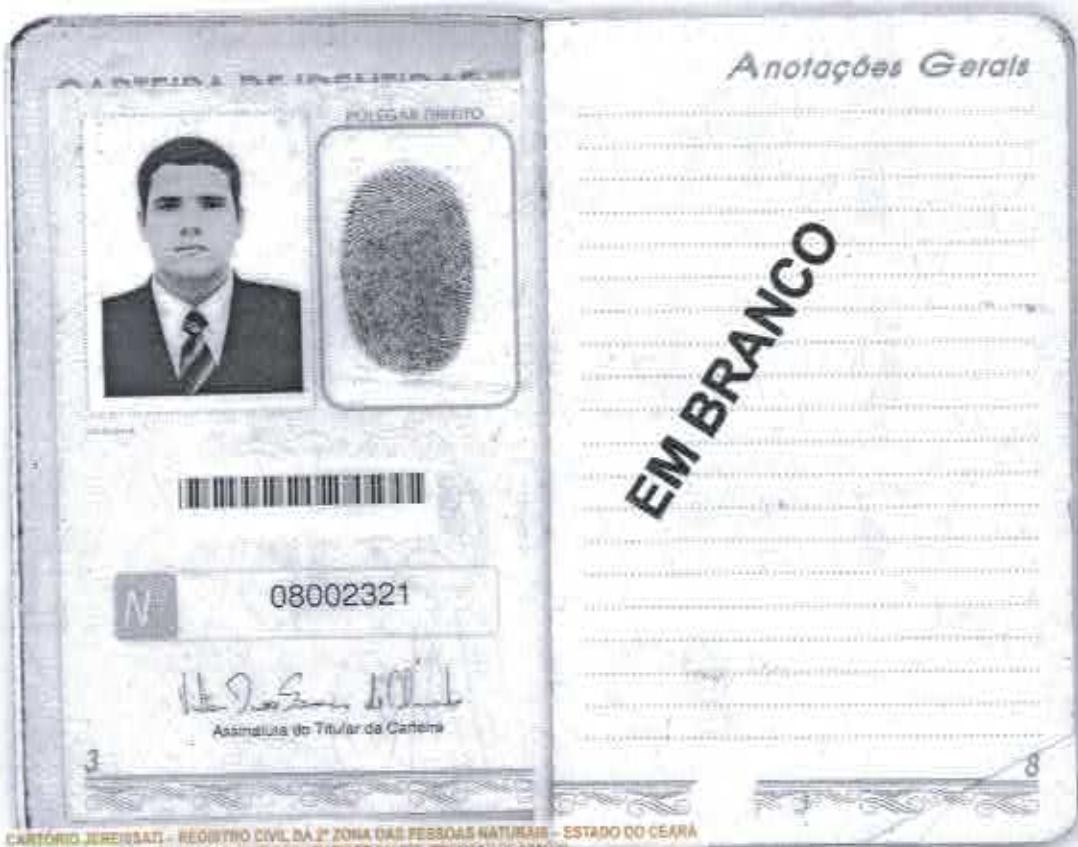
24/03/2009

Victor Diego Soares de Almeida

HELIODOR CHAGAS LIMA NETO
PRESIDENTE

CARTÓRIO JERônIMO - REGISTRO CIVIL DA 7ª ZONA DAS PESSOAS NATURAIS - ESTADO DO CEARÁ
PESSOAS NATURAIS - REGISTRO CIVIL - MARIA DE LIMA JERÔNIMO DE AGUIAR
Órgão: 7º Cartório de Registro Civil - Centro - Fortaleza - CE - 60040-000
Cidade: Fortaleza - CE - 60040-000
Endereço: Rua 125, Ed. 1010, 1º Andar, Centro, Fortaleza - CE - 60040-000
Número: 125
Bairro: Centro
UF: CE
CEP: 60040-000
Município: Fortaleza
UF: CE
Cidade: Fortaleza
Número: 125
Bairro: Centro
UF: CE
CEP: 60040-000





Anotações Gerais

EMBRANCO

A black and white portrait of a man with short, dark hair, wearing a dark suit jacket, a white shirt, and a dark tie. He is looking directly at the camera with a neutral expression.



A standard 1D barcode is located at the bottom of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

08002321

W. J. S. 101

Assinatura de Título da Cadeia

2

8

CARTÓRIO JURISDIATI - REGISTRO CIVIL DA 2ª ZONA DAS PESSOAS NATURAIS - ESTADO DO CEARÁ
CÓDIGO DO REGISTRO CIVIL - MARIA DE LURDES MENEZES DE AZEVEDO

146-03


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Tomada de Preços nº 08/2013

Processo Administrativo nº 0007469-13.2013.5.04.0000 (PA)

Assunto: Recurso Administrativo - Serviço - Elaboração de projetos elétricos e afins para as unidades da Justiça do Trabalho da 4ª Região

Recorrente: POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

DG

POTENCIAL ENGENHARIA LTDA., inconformada com o resultado de julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que declarou como vencedora da presente Tomada de Preços a licitante **VECTRA ENGENHARIA LTDA.**, cujo objeto é a elaboração de projetos elétricos, de telecomunicações, subestações em Média Tensão – MT, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA e projetos de Segurança Patrimonial para instalações da Justiça do Trabalho da 4ª Região, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, por razões das fls. 1434-5, conforme bem declinado pela Comissão Permanente de Licitações, fl. 1439:

[...] Insurge-se a recorrente contra documento apresentado pela empresa vencedora do certame, **VECTRA ENGENHARIA LTDA.**, para comprovação do vínculo do segundo profissional Engenheiro Eletricista no quadro permanente da empresa (fls. 610-611), com repercussão na Nota na Proposta Técnica, ao argumento de que:

- 1) A empresa apresentou contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, em desacordo com o disposto no Art. 598 do Código Civil, que limita o prazo máximo de 4(quatro) anos para a vigência de um contrato de prestação de serviços;
- 2) a carga horária do profissional contratado, de 4 horas, não indica se é diária, semanal, mensal ou anual, o que inviabiliza a aplicação da remuneração prevista no item 5 do referido contrato;
- 3) não identifica e/ou qualifica as testemunhas que assinam o documento, e;
- 4) inexistir reconhecimento de firma das partes contratantes.

Requer seja revista a pontuação atribuída à licitante vencedora da licitação, quanto à **Parcela T5 - Composição da Equipe Técnica**, por não ter comprovado possuir em seu quadro permanente, um segundo Engenheiro Eletricista.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Tomada de Preços nº 08/2013

Processo Administrativo nº 0007469-13.2013.5.04.0000 (PA)

Assunto: Recurso Administrativo - Serviço - Elaboração de projetos elétricos e afins para as unidades da Justiça do Trabalho da 4ª Região
Recorrente: POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Apenas **VECTRA ENGENHARIA LTDA.**, fls. 1437-8, oferece contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitações, consoante manifestação das fls. 1439-41, por entender, em suma, que resta preclusa a matéria impugnada, porquanto relativa ao julgamento das propostas técnicas, que inclusive foi objeto de recurso pela ora recorrente, e ainda por considerar improcedentes as argumentações, opina pela manutenção do julgamento proferido (fls. 1425-30), submetendo o feito à consideração desta Diretoria-Geral, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Considero escorreita a proposição da Comissão Permanente de Licitações (fls. 1439-41), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

No caso, como bem referido pela recorrida, a recorrente insurge-se contra questão já preclusa, pois relativa ao julgamento das propostas técnicas, que inclusive foi objeto de recurso pela ora recorrente (fls. 1331-1333).

De qualquer modo, não assiste razão à recorrente nos argumentos trazidos ao processo, senão vejamos:

a) *o fato de o contrato de prestação serviços juntado às fls. 610-611 ser por prazo indeterminado não o invalida. O Código Civil, ao tratar do instituto no art. 599, regula a hipótese ao determinar que "não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato". Não há, pois, falar em contrato inválido pelo motivo alegado.*

b) *por mais que não definido no contrato em questão, se a carga horária nele disposta seja diária, semanal ou mensal, tal aspecto, em princípio, não implica em descumprimento aos ditames do Edital. De estranhar, no entanto, que o tema relativo à carga horária já foi obje*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Tomada de Preços nº 08/2013

Processo Administrativo nº 0007469-13.2013.5.04.0000 (PA)

Assunto: Recurso Administrativo - Serviço - Elaboração de projetos elétricos e afins para as unidades da Justiça do Trabalho da 4^a Região
Recorrente: POTENCIAL ENGENHARIA

Recorrente: POTENCIAL ENGENHARIA LTDA

do recurso manejado pela ora recorrente na fase de julgamento das propostas técnicas, ocasião em que teve o entendimento de que a 'carga horária' em questão referia-se à carga horária diária, tendo a matéria sido devidamente examinada na decisão sobre o recurso das fls. 1378-1384:

c) não há que se perquirir sobre a qualificação das testemunhas que chancelaram o acordo. De notar que, da leitura do art. 595 do Código Civil, o contrato de prestação de serviço sequer exige a presença de testemunhas, a não ser quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, quando o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Descabe, pois, a alegação da incorreção.

d) por fim, o edital não exige o reconhecimento de firma em cartório dos contratantes, sendo, portanto válido o documento apresentado, no aspecto.

Ante o exposto, na esteira do que concluiu a Comissão Permanente de Licitações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **POTENCIAL ENGENHARIA LTDA**.

Dê-se ciência

À Coordenadoria de Licitações e Contratos para os devidos fins

Em 16 de julho de 2014

BENY STEWSON SIQUEIRA DA FONTOURA,
Diretor-Geral Substituto